



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS JUDICIAIS E DE SERVIDORES PÚBLICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

DESPACHO n. 00016/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.035989/2013-55

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. Nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, **aprovo parcialmente o Parecer n. 00025/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**, adotando-o como fundamento do presente despacho, nos aspectos indicados a seguir.

2. Coloco-me de acordo com a referida manifestação jurídica, estritamente no que tange às conclusões exaradas em atendimento à consulta formulada pelo órgão consulente, que se limitou às seguintes dúvidas jurídicas, nos termos do Despacho nº 0484666/2018, do Gabinete do Ministro: i) autoridade competente para o exercício do ato de publicação do Resultado Final de Estágio Probatório de servidores desta Pasta; e ii) se as competências da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas previstas no Anexo II da Portaria 40, de 30 de abril de 2013 foram revogadas com a publicação do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016 e com a revogação da Portaria nº 334, de 12 de junho de 2012.

3. Entendo, contudo, com a devida vênia, que o Parecer em questão exorbita os limites da consulta e trata de assunto alheio ao respectivo processo administrativo, ao concluir, com base no art. 42 do Regimento Interno desta Pasta, "*que a competência para o ato concessório de aposentadoria ou pensão encontra-se na esfera da COGEP, mais precisamente no Serviço de Aposentadoria*".

4. Tal conclusão, inclusive, colide com o entendimento manifestado por esta Consultoria Jurídica através do Parecer n. 654/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, aprovado pelo do Consultor Jurídico nº 412/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, que concluiu pela competência do Ministro de Estado da Cultura para o ato concessivo de pensão por morte, considerando a revogação da Portaria MinC nº 334/2002, que contemplava a subdelegação da referida atribuição, pelo Titular da Pasta ao Secretário Executivo.

5. Data maxima venia, entendo que o art. 42 do Anexo II da Portaria 40, de 30 de abril de 2013 (Regimento interno do Ministério da Cultura) não pode servir como fundamento legal para o exercício pela COGEP, mais precisamente pelo Serviço de Aposentadoria, do ato que concede o benefício previdenciário, sendo incabível, no caso, uma interpretação meramente literal do dispositivo regimental.

6. Oportuna a lição de Carlos Maximiliano, em sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Pg. 136.):

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

(...)

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que

foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade.

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender, mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante.

7. Ora, no caso em exame, a interpretação meramente literal do dispositivo literal pode conduzir a uma conclusão incongruente com o tratamento jurídico que a questão tem recebido do ordenamento jurídico pátrio.

8. Com efeito, ao investigar o verdadeiro sentido da norma, cumpre ao intérprete identificar a finalidade com a qual a lei foi elaborada, considerando o ordenamento jurídico como um todo. O exame do preceito deve ser procedido em conjunto com todo o sistema jurídico no qual se insere, tendo sempre em vista o fim colimado pelo legislador. Trata-se da chamada interpretação teleológica, adotada pelo Direito pátrio por meio do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657/42), a qual se refere Maria Helena Diniz (Compêndio de Introdução à ciência do direito. 11ª Ed. Saraiva. São Paulo. 1999. p. 427.):

A técnica teleológica procura o fim, a ratio do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido. O sentido normativo requer a captação dos fins para os quais se elaborou a norma, exigindo, para tanto, a concepção do direito como um sistema, o apelo às regras de técnica lógica válidas para séries definidas de casos, e a presença de certos princípios que se aplicam para séries indefinidas de casos.

9. Efetivamente, a competência para o exercício do ato em questão insere-se, originalmente, na esfera do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que por sua vez, a delegou aos Ministros de Estado, através do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967.

10. No âmbito do Ministério da Cultura, o art. 2º, IV, da Portaria nº 334/2002/MinC contemplava a subdelegação da referida atribuição, pelo Titular da Pasta ao Secretário Executivo.

11. Ocorre que o mencionado ato normativo fora expressamente revogado pela Portaria nº 300, de 10 de outubro de 2016, que não contemplou entre as competências delegadas pelo Ministro da Cultura, a atribuição referente à concessão de pensões.

12. Considerando todo esse histórico normativo acima delineado e a cadeia de delegação até então estabelecida, revela-se ilógica a conclusão de que o art. 42, I, do Regimento Interno estabeleceria a competência para que o Chefe do Serviço de Aposentadoria e Pensões, da COGEP exerça o ato concessório de benefícios previdenciários.

13. Ao prever como competência do Serviço de Aposentadoria e Pensões, "*analisar, propor, conceder, revisar e instruir processos de aposentadoria e pensão abono provisório, bem como atualizar os registros cadastrais nos respectivos sistemas de informação*", a norma regimental busca estabelecer tão somente a área técnica competente para análise da matéria no âmbito do Ministério da Cultura, a fim de subsidiar a decisão da autoridade administrativa competente. Trata-se de atuação meramente instrutória e opinativa, sem caráter decisório.

14. Nesse sentido, **ao contrário do entendimento manifestado no Parecer n. 00025/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, entendo, com a devida vênia, que, ante a inexistência de uma expressa subdelegação da matéria pelo Ministro de Estado da Cultura, cabe à referida autoridade o exercício do ato concessório de aposentadoria e pensão.**

15. À consideração superior.

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

GUSTAVO NABUCO MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS JUDICIAIS E SERVIDORES PÚBLICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400035989201355 e da chave de acesso 46aa503e

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 105557666 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951. Data e Hora: 30-01-2018 18:51. Número de Série: 4156283450125953567. Emissor: GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951.
